



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0006863-15.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: MOJÚ

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO (OAB/PA 10.781) e TAINÁ MELO DE SOUZA

PACIENTE: IVANILDO DE SOUZA RICARDO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVÂNCIA DAS QUALIDADES PESSOAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva, bem como na sua substituição por medida cautelar diversa, quando o magistrado a quo demonstra exaustivamente a existência de provas de materialidade e de autoria do fato delituoso, bem como a necessidade da manutenção da constrição cautelar.
2. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA).
3. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 26 de junho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0006863-15.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: MOJÚ

IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO (OAB/PA 10.781) e TAINÁ MELO DE SOUZA



PACIENTE: IVANILDO DE SOUZA RICARDO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MOJÚ
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marco Antônio Pina de Araújo e pela acadêmica de Direito Tainá Melo de Souza, em favor de Ivanildo de Souza Ricardo, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única de Mojú.

Esclarecem os impetrantes, inicialmente, que o paciente é portador de condições pessoais favoráveis e foi preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no art. 180, §1º do Código Penal Brasileiro, tendo sua prisão sido convertida em preventiva.

Alega, em síntese, que o coacto sofre constrangimento ilegal, decorrente de ausência de justa causa para a decretação e manutenção de sua custódia cautelar.

Alternativamente, sustenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela imposição de medidas cautelares, argumentando que essa substituição guardaria maior proporcionalidade com o ato imputado ao paciente.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do paciente e, ao final, a ratificação da medida.

Juntou documentos às fls. 19/40.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, ocasião em que indeferi o pedido liminar (fls. 43/43-v), requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela determinação, o juízo impetrado prestou informações às fls.47/48.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestando-se na condição de custos legis, opina pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela sua parcial concessão para que sejam concedidas as medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente writ, como passo a demonstrar.

A liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível, entretanto, não descuido que a sociedade clama por atitudes mais efetivas do Judiciário na prevenção da criminalidade, competindo ao julgador estabelecer um espaço comum de coexistência entre as garantias individuais do cidadão e a ordem pública.

Para uma melhor análise do pleito, faz-se necessário reproduzir um trecho da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva (fls. 24/27):

(...) Os pressupostos específicos elencados no art. 312 do CPP são o fumus



commissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o periculum libertatis (garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Quanto ao fumus commissi delicti, verifica-se que o auto de apresentação e apreensão, aliados aos depoimentos testemunhais e à confissão do indiciado, evidenciam indício suficiente de autoria e apontam para a existência do delito. Por outro lado, verifico a presença do periculum libertatis. As circunstâncias narradas acima, verificadas nas declarações colhidas pela autoridade policial, revelam, sim, elemento concreto que conduz ao reconhecimento, ao menos neste momento procedimental, da necessidade da segregação cautelar do indiciado. A despeito de o indiciado negar qualquer envolvimento com os autores do crime de roubo, a narrativa dos fatos não corrobora suas alegações e, assim, no liminar da atividade policial investigatória, libertar o indiciado tem potencialidade concreta de comprometer a elucidação dos fatos, que podem, em princípio, transpor os limites da receptação e chegarem à própria associação criminosa, o que demonstra que a manutenção da prisão do indiciado é, sim, conveniente à instrução processual e, por corolário, assegura a aplicação da lei penal. Os fatos narrados nos autos, a par das declarações acima transcritas, demonstram que o indiciado, que está no ramo de comercialização de materiais de construção há aproximadamente 12 (doze) anos, se dedica à prática de receptação qualificada, circunstância que, em análise adstrita à natureza do presente procedimento e considerando o largo espaço temporal de atividade comercial, aponta para a necessidade da prisão cautelar do indiciado para se evitar a reiteração da conduta delituosa, resguardando-se, assim, a ordem pública. Considerando, pois, todo o contexto apresentado nos autos, inclusive a modalidade do crime que subjaz à negociação comercial da mercadoria e o volume dos bens objeto da conduta delituosa, pode-se concluir que condições pessoais que o indiciado possa ostentar, tais como residência fixa, inexistência de registro de antecedentes criminais, profissão definida, não constituem elementos que, só por si, afastem a necessidade de sua prisão preventiva, sem prejuízo de posterior reexame da matéria, a teor do art. 316 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e, a teor do art. 310, II, do Código Penal, converto, em preventiva, a prisão em flagrante de Ivanildo de Souza Ricardo, acima qualificado. (...) (grifei).

A simples leitura da decisão impugnada nesta via constitucional evidencia que a prisão do paciente está suficiente e adequadamente fundamentada com base nas circunstâncias concretas do caso – modus operandi dos agentes a evidenciar o periculum libertatis -, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

A defesa do paciente formulou pedido de revogação da prisão preventiva apenas 13 dias após sua decretação e, em seu pleito, não trouxe fato novo ou houve qualquer alteração jurídica que justificasse a revogação da medida constritiva, pelo que foi mantida.

A esta altura, a denúncia já foi oferecida pelo parquet e dá conta de que o



ora paciente tramou e arquitetou o crime juntamente com os demais agentes, com o propósito de se beneficiar com a comercialização da res furtiva em seu estabelecimento. Por essa razão, inclusive, o Juízo de origem, ao receber a exordial, promoveu a adequação da imputação penal do paciente por entender que sua conduta amolda-se muito mais àquela prevista no art. 157, §2º, I e II c/c art. 288 do Código Penal do que a do art. 180, §1º do mesmo diploma legal.

Assim, do que dos presentes autos consta, a atuação do paciente foi muito mais ativa do que pretende convencer a defesa e, por isso, a manutenção da medida constritiva se impõe.

Vê-se, portanto, que a decisão do magistrado a quo, não carece de motivação, pois expressou os fundamentos pelos quais decretou a medida cautelar com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo justificando-se, portanto, a não concessão da ordem, sobretudo, ante ao modo de execução do delito qual responde.

Nesse diapasão, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO DECRETO PREVENTIVO. AFASTADA A PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar da agravante ao remeter-se às razões invocadas no decreto preventivo, a ensejar o afastamento da prejudicialidade do writ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a segregação cautelar da ré, ocasião em que, retomadas as razões expostas no decreto preventivo, foi apontada a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delitiva e a periculosidade da agente, visto que o crime foi cometido mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, contra duas vítimas e, ainda, com a participação de menor.

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão de prejudicialidade do mandamus, e recurso em habeas corpus não provido. (AgRg no RHC 79976/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2017/0004336-8. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Data do Julgamento: 16/05/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/05/2017)

Ademais, é sabido que as condições subjetivas favoráveis do paciente, de ser primário, possuir ocupação lícita e residência fixa, ainda que fossem comprovadas, não elidiram, por si sós, a possibilidade de segregação provisória, como é cediço, quando em risco evidente a sociedade ordeira e também sendo conveniente à instrução criminal. Inteligência da Súmula nº 08 do TJPA (Res.020-2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012).

Por fim, em relação ao pleito de substituição da prisão pelas medidas cautelares prescritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ressalto que a demonstração da necessidade da prisão cautelar, calcada em firmes fundamentos, por si só, evidencia a insuficiência das medidas cautelares e torna desnecessária a manifestação pormenorizada de sua inaplicabilidade.



A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, aqui já citado anteriormente, decidiu:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Caso em que os pacientes integravam organização armada criminosa que praticava, reiteradamente, crimes contra o patrimônio, contra a vida e de tráfico de entorpecentes, utilizando-se de modus operandi bastante complexo e elaborado, tendo ambos atuado efetivamente no roubo de uma aeronave posteriormente levada ao exterior, circunstâncias que, somadas, denotam a gravidade extrema dos delitos denunciados, autorizando a preventiva.

2. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 352480/MT. HABEAS CORPUS 2016/0083042-7. Rel. Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Data do Julgamento: 01/06/2017. Data da Publicação/Fonte: DJe 07/06/2017).

Diante de tais circunstâncias, com a devida vênia do custos legis, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional.

É o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator